



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13054.001502/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.884 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ ANTONIO CHESINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Irreprochável a r. decisão ao analisar o acervo probatório. Para combater cálculos, é necessário que se faça a demonstração pontual, do provável erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 56) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/52), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.644,77 relativos ao exercício de 2006, em decorrência da glosa de dedução pleiteada a título de dependente, despesas médicas e de instrução, pensão alimentícia judicial por falta de comprovação. A

descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário lançado é de R\$ 15.572,38.

Na impugnação (fl. 1) o contribuinte solicita sejam restabelecidas as deduções pleiteadas originalmente, conforme comprovantes juntados aos autos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES — DEPENDENTES — DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO — PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, à juízo da autoridade lançadora.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a impugnação assim se manifestando:

(...)

Relativamente a pensão alimentícia judicial verifica-se pelo Acordo homologado em juízo (fls. 20/26) que a mesma foi fixada em 1(um) salário mínimo a ex-cônjuge e 2 (dois) salários mínimos ao seu filho Matheus. Dessa forma, é de se computar como pensão alimentícia judicial o total de R\$ 10.320,00 nos termos do art. 78 do RIR/99. Esclareça-se que os valores pagos a maior do que o fixado em juízo, constituem-se em liberalidade do contribuinte, não podendo, portanto, serem considerados como dedução da base de cálculo.

Na hipótese dos autos, o interessado comprovadamente paga pensão alimentícia judicial a seu filho Matheus, portanto, é vedada a dedução relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

No que diz respeito as despesas de instrução com seu filho Matheus, verifica-se que no referido Acordo (fls. 20/26) ficou estabelecido tão-somente o pagamento de dois salários mínimos a título de pensão alimentícia, não constando que o contribuinte arcaria com as despesas de instrução, médicos, etc. Portanto, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 2.198,00.

Quanto as despesas médicas o interessado comprova através do demonstrativo de fl. 18 os pagamentos com plano de saúde (Unimed Goiânia) o valor de R\$ 1.711,26, devendo tal valor ser computado como dedução.

Refazendo-se os cálculos resulta no imposto suplementar a pagar de R\$4.336,18.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

11.1 — PRELIMINAR

Refazendo-se os cálculos do imposto suplementar à pagar com as glosas e os reconhecimentos estabelecidos nas fls.42 DRJ/POA, cheguei ao cálculo de R\$813,57 conforme cópia da declaração em anexa, sendo que já paguei

R\$139,98, fica um saldo à recolher de R\$673,59 e não R\$5.211,31 como foi notificado, que estou interpondo recurso e solicitando o benefício da redução da multa para pagamento.


II. 2 — MÉRITO

Vide declaração 2006 em anexo.

III — A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

OBS: O Valor correto é de R\$ 4.336,18.
e não o de 5.211,31.



É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/04/2011 (e-fls. 55); Recurso Voluntário protocolado em 26/04/2011 (e-fl. 56), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 10.320,00 de pensão alimentícia e R\$ 1.711,26 de despesas médicas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares.

A preliminar de mérito lançada se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Irreprochável a r. decisão primeira, senão vejamos:

Alega o recorrente que refazendo os cálculos do imposto complementar a pagar com as glosas e os reconhecimentos estabelecidos na e-fl. 42 DRJ/POA, chegou ao cálculo de R\$ 813,57, conforme cópia de declaração em anexa, sendo que o mesmo diz ter pago R\$ 139,98, ficando um saldo à recolher de R\$ 673,59 e não de R\$ 5.211,31.

Não dá para entender, pois a conta não fecha. Ao final do Recurso Voluntário o recorrente, faz um manuscrito em obs: dizendo que o valor correto é de R\$ 4.336,18 e não R\$ 5.211,31.

É necessário dizer que quando contestamos um cálculo, deve-se demonstrar a conta/planilha de onde foram tirados os valores, para que possa ser entendido o raciocínio utilizado.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

A conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll votou pelas conclusões, manifestando o seguinte entendimento: *“Nos cálculos apresentados pelo contribuinte através da retificadora juntada ao Recurso, foram considerados valores incorretos de despesas médicas e pensão alimentícia, divergentes dos acatados no julgamento de primeira instância”*.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil